Processo : 01261-2006-013-03-00-0 RO
Data de Publicação : 09/09/2008
Órgão Julgador : Setima Turma
Juiz Relator : Desembargador Emerson Jose Alves Lage
Juiz Revisor : Juiza Convocada Ana Maria Amorim Reboucas

Ver Certidão

RECORRENTES: (1) CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A. - CENIBRA

(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: 1) OS MESMOS E

(2) SITIEXTRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO- Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também

às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório.

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários, decide-se.

1 - RELATÓRIO

O MMº Juiz Ronaldo Antônio Messeder Filho, da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de f. 21018/2103, complementada pela sentença de embargos de declaração de f. 21042/21044, afastou todas as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, para condenar a ré, Celulose Nipo Brasileira S/A., a cumprir as seguintes obrigações: "a) abstenha-se de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente o florestamento, o reflorestamento, a colheita florestal, o reparo e o beneficiamento de madeira e ao objeto dos contratos firmados com seus empreiteiros, provendo este tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os contemplados em acordos ou convenções coletivas da respectiva categoria profissional, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, pelo descumprimento da referida ordem judicial." Condenou a ré ao pagamento de custas processuais, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre R$100.000,00, valor atribuído à causa.

Inconformada, interpôs a reclamada, às f. 21043/21087, o presente recurso ordinário, argüindo, preliminarmente: incompetência da Vara do Trabalho de Belo Horizonte; nulidade da

r. sentença por cerceamento de defesa; a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho/ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva da CENIBRA; litisconsórcio passivo necessário com as empreiteiras terceirizadas. No mérito, insurge-se contra a decisão que lhe foi desfavorável e pugna pela reforma da r. sentença de origem, em relação à proibição de terceirização de atividade-fim.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, às f. 21088/21089.

Contra-razões oferecidas pelo autor, às f. 21094/21139.

O Ministério Público do Trabalho apresenta recurso ordinário às f. 21140/21179, insurgindo-se contra a r. decisão que lhe foi desfavorável em relação ao reconhecimento da prática de atos anti-sindicais; à regularização do meio ambiente do trabalho e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Contra-razões oferecidas pela reclamada, às f. 21183/21212, pelo desprovimento do apelo adverso.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

2 - ADMISSIBILIDADE

Conhece-se dos recursos ordinários interpostos, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

3 - FUNDAMENTOS

3.1 - RECURSO DA RECLAMADA

3.1.1 - PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE JUSTIÇA DO TRABALHO

Insiste a reclamada na alegação de incompetência da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao argumento de que: nenhum fato narrado ocorreu em Belo Horizonte; os contratos de terceirização que o autor pretende rescindir não vigoram em Belo Horizonte, e a prestação de serviços não ocorre neste município; os acontecimentos narrados teriam ocorrido no interior do Estado de Minas Gerais, em locais adstritos à jurisdição da Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, onde se situa a unidade fabril da CENIBRA; aplica-se o art. 2º da Lei nº 7.347/85, que determina que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano; o presente processo não trata de direitos difusos ou coletivos com repercussão em todo o Estado de Minas Gerais; não se aplica a OJ 130 da SDI-2 do TST porque não há discussão de direitos difusos ou coletivos. Pleiteia que haja a remessa dos autos para o Juízo do Trabalho da Comarca de Coronel Fabriciano/MG ou para a Comarca de Guanhães, aonde atua o sindicato que, segundo o MPT, representa os seus trabalhadores.

Sem razão.

Trata-se se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em face da reclamada, onde se alega, em síntese, a existência de terceirização ilícita na atividade-fim; práticas anti-sindicais e irregularidades no meio ambiente do trabalho.

A ré apresentou exceção de incompetência à f. 107/111, que foi corretamente rejeitada às f. 132/134 (1º volume).

De fato, na petição inicial de f. 04/67 (1º volume), o autor alegou haver irregularidades perpetradas pela ré (v.g., terceirização ilícita) em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, colacionando, juntamente com a petição inicial, os autos do Inquérito Civil Público nº 77/02, que compõem 24 volumes (cf. f. 68 e cf. se verifica do 2º volume em diante).

Como se extrai da petição inicial e também do Inquérito Civil

Público (ICP) em comento, o alegado dano abrangeu várias regiões do Estado de Minas Gerais, porquanto a ré contratou várias prestadoras de serviços situadas em diversas localidades do Estado, como, por exemplo, Belo Oriente (f. 165, 2º volume), Ipatinga (f. 160 e 177, 2º volume) e Guanhães (f. 2657, 15º volume). A par disso, o representante da reclamada alegou que esta possui propriedades em 47 municípios do Estado de Minas Gerais (cf. f. 979, 6º volume), corroborando, mais uma vez, para a comprovação da extensão do dano por todo o Estado, o que também se extrai da localização geográfica da Cenibra, comprovada à f. 984 (6º volume). Oportuno, aliás, registrar que o próprio "slogan" da reclamada também demonstra com bastante propriedade a extensão do dano e a repercussão das suas condutas dentro do Estado de Minas Gerais, in verbis: "o que se planta aqui dá raízes em 47 Municípios" (f. 4766, 25º volume).

Não bastasse, a própria reclamada juntou, no ICP 77/02, a relação das inúmeras empresas que para ela prestam serviços e a respectiva área de atuação de cada uma delas, conforme se verifica de f. 1105/1107 (6º volume), onde se observa que tais empresas prestavam-lhe serviços nas regiões de Virginópolis, Peçanha, Divinolândia, Gonzaga, Belo Oriente, Ganhães, São João Evangelista, Cel. Fabriciano, Rio Doce, Antônio Dias, entre várias outras.

Como bem observou o MM. Juízo à f. 133 (1º volume), o prejuízo alegado não se restringe a Coronel Fabriciano ou a Ganhães, como alega a ré, abrangendo, ao contrário, várias localidades do Estado de Minas Gerais. Desta feita, não há como se afastar a norma contida no art. 93, II, do CDC, que guarda consonância com o entendimento uniformizado na OJ 130 da SDI-II do e. TST, concluindo-se, pois, pela competência de uma das Varas Capital do Estado de Minas Gerais, no caso, da 13ª Vara, que está preventa em virtude da distribuição (f. 02).

Ademais, as medidas almejadas visam tutelar direitos ligados às relações de trabalho (art. 114/CR). Objetiva-se, além da proteção dos direitos dos trabalhadores contratados ilicitamente como terceirizados e atingidos por condutas anti-sindicais e por violações a normas que tutelam o meio ambiente do trabalho, também da sociedade como um todo, razão pela qual a tutela em análise envolve direitos coletivos e difusos relacionados à matéria trabalhista.

Ante o exposto, é competente a 13ª Vara do Trabalho de Belo

Horizonte, devendo ser rejeitada a preliminar argüida.

NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a recorrente a nulidade da v. sentença, por cerceamento de defesa, ao argumento de que o MM. Juízo sentenciante não poderia ter dispensado a produção da prova indispensável à comprovação dos fatos alegados e essencial ao julgamento da lide, que pretendia fazer mediante a produção de prova pericial e inspeção judicial. Aduz que, em virtude da relevância da presente ação e sua ampla repercussão sobre a vida de centenas de trabalhadores, deveriam ter sido realizadas tais provas por ela requeridas, sob pena de afronta ao art. 5º, LV, da CR/88.

Razão não lhe assiste.

A teor do artigo 130 do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

De para com esse dispositivo, deve-se rechaçar a idéia de necessidade de prova pericial, no presente caso. Nenhum dos pedidos contempla matéria que requeira exame ou conhecimento técnico de profissional especializado.

Assim é que, pela análise da inicial, o que pretende o d. Parquet é impedir que as reclamadas continuem a praticar a terceirização de serviços, reitere na prática de atos anti-sindicais, além, grosso modo, de cumprir as exigências mínimas quanto às condições de trabalho.

A matéria, como se vê, é simples e de amplo domínio dos leigos (assim considerando, pessoas que não detenham específico domínio científico), não necessitando, a todo ver, informações/conhecimentos técnicos e/ou especializados para sua análise.

E, , a análise do conjunto probatório dos autos, compostos por 100 volumes, revela que existem elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador, sendo estéril a colhida de

nova prova pericial. De fato, o conjunto probatório produzido nos autos forneceu suficientemente ao julgador todos os subsídios fáticos e técnico-científicos necessários para que ele dirimisse com segurança a controvérsia instaurada.

Acresça-se, outrossim, ser desnecessária a inspeção judicial no presente caso, devendo ser destacado, ainda, que não se reveste, esse tipo de prova, de uma prerrogativa ou direito da parte. A prova destina-se ao juiz, e ele poderá dela se servir ou não, atento, também aqui, à regra do art. 130, do CPC.

Discorrendo sobre essa prova, e mais especificamente, comentando o art. 440, do CPC, Fábio Tabosa esclarece, com pertinência ao aqui em exame:

"A rigor, embora o Código fale em determinação da inspeção judicial a requerimento da parte, não se pode dizer tenham os litigantes, propriamente, direito a esse tipo de prova, cuja verificação ficará ao prudente arbítrio do magistrado, melhor pessoa a identificar eventuais benefícios que possa ou não trazer a visualização direta da pessoa ou coisa; ressalve-se entretanto que, reputando inconveniente a inspeção judicial em si mesma, e pendendo efetiva dúvida em relação àquele ponto, é natural esperar do juiz que alternativamente determine outro meio de prova capaz de solucionar a questão" (Antônio Carlos Marcato, coordenador. "Código de Processo Civil Interpretado: São Paulo-SP, Atlas, 2004, p. 1347).

Portanto, seria desnecessária e dispendiosa a inspeção judicial requerida, diante dos elementos de prova já constantes dos autos, aliado ao fato de já haver, ainda, vastíssima prova produzida nos autos, inclusive através de um inquérito civil público, no qual a reclamada, registre-se, teve ampla oportunidade de se defender, inclusive sobre ele novamente se pronunciando, quando do presente procedimento judicial.

Acresça-se ao destaque doutrinário acima reproduzido, outro aspecto, abordado pelo mesmo doutrinador, sobre a importância e alcance das inspeções judiciais, quando ele nos diz que, aludindo-se à real utilidade dessa prova, verbis:

" ... sua utilidade, às situações em que possível, por meio desse singelo exame pessoal, a extração de informações desejadas, envolvendo normalmente aspectos simples e que não demandem manifestação verbal da parte ou terceiros (em que se fariam necessários o depoimento pessoal ou a prova testemunhal) ou exame mais aprofundado, com ilações de cunho técnico (hipóteses em que imprescindível prova pericial); a vantagem, por seu turno, é evidente, diante da segurança proporcionada pela ausência de intermediários entre o juiz, destinatário da prova, e o fato a ser provado.

O fato determinante do cabimento ou da viabilidade desse instrumento não será a natureza da matéria discutida, mas a complexidade da questão de fato a ser investigada num dado momento (...)."

Não havia, nos autos, prova desse jaez. Ao contrário, todos os elementos de convicção já se encontravam presentes, sendo de todo inoportuna e não-indicada, a realização da prova requerida, mostrando-se correto o seu indeferimento, em benefício da celeridade e economia processuais.

Logo, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CR/88, mormente tendo-se em vista, ainda, o direito das partes a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88), cabendo também ao juiz assegurá-la.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Insiste a recorrente na alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente Ação Civil Pública, por falta de interesse de agir, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz que não há interesses coletivos ou difusos em análise, mas sim direitos individuais disponíveis ligados a um grupo identificável de trabalhadores, sendo certo que a existência de prejuízos dependeria da análise de cada caso concreto. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Sem razão.

Em face da matéria delimitada, verifica-se plenamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho (amparada pelo art. 129, inciso III, da CR, pela Lei n. 7.347/85, pela Lei 8.078/90 e pela Lei Complementar n. 75/93, em especial, no art. 83, III).

O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho decorre de disposição constitucional e legal, já que o próprio ordenamento jurídico lhe confere legitimidade para ajuizar a presente ação, sendo claro, portanto, o interesse processual do autor. Neste ponto, cumpre registrar que outra alternativa não restou ao ilustre "parquet", haja vista que a reclamada se recusou peremptoriamente ao cumprimento espontâneo da lei, o que se verifica do amplo conjunto probatório, citando-se, apenas exemplificativamente, a prova de f. 977/979 e 1047/1048.

Registre-se que o Direito não tem caráter meramente repressivo, mas também preventivo. E, por meio da ação civil pública cria-se mecanismo ou para solucionar infrações e evitar lesões de direito de grandes parcelas da população, no resguardo dos direitos e interesses sociais, possuindo aptidão para a realização do Direito sob todos esses aspectos. Eis o porquê da legitimação e do interesse do Ministério Público do Trabalho, instituição voltada à defesa do ordenamento jurídico constitucional, e como tal legitimado politicamente para a postulação do cumprimento de obrigações impostas por lei, que se comprovarem violadas ou sob a ameaça de violação.

Acresça-se que o fundamento de validade e de constitucionalidade do art. 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93 reside no próprio art. 129, III, da Constituição Federal. Merece destaque o pronunciamento do magistrado Marcus Moura Ferreira, em acórdão desta d. Primeira Turma, nos autos do processo no. 00197-2002-101-03-00-5, publicado em 28.02.03, in verbis:

"Ora, ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, a LC 75/93, com a norma inscrita no art. 83, inciso III, fez tão-somente complementar - e não completar, como desvirtuam as rés - o texto constitucional, criando-lhe condições de eficácia. É que uma

tal disposição normativa coloca em ordem de relevância uma espécie de interesse geral, público e institucional de suma importância: a realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores, que não se esgotam na enumeração constante do art. 7o da Constituição, mas incluem, palavras do Constituinte, "outros que visem à melhoria da sua condição social" (art. 7o., caput)"

É de se ressaltar que um mesmo fato, desde que tendo impacto sociocomunitário, pode dar origem tanto a interesses difusos, como a coletivos, como ainda a individuais homogêneos, sendo certo que a perspectiva de enfoque do problema ocorrido é que permite vislumbrar-se a distinção de interesses e direitos.

No caso em tela, da leitura da petição inicial, verifica-se que o autor pretende através da presente ação civil pública coibir procedimento empresarial genérico contrário à legislação do trabalho, e não apenas reparar lesão a interesse individual, consistente em ato isolado da empresa em relação a um ou alguns de seus empregados. O que se pretende é ver resguardada, através da presente demanda, a fiel observância de norma de ordem pública visando preservar a higidez dos trabalhadores (presentes e futuros, que venham a prestar serviços em proveito das reclamadas), bem como a observância das normas concernentes à terceirização e à autonomia sindical (petitório - f. 04/67, 1º volume).

É inegável que a presente ação tem como objeto, portanto, a defesa de interesses difusos e coletivos, e não de direitos individuais, como alega a recorrente.

Esclareça-se que os interesses e direitos coletivos também têm qualidade massiva por sua própria natureza, uma vez que atingem necessariamente uma dimensão comunitária. Eles também têm impacto social, genérico, independentemente de poderem ter (como em geral têm) dimensões estritamente individuais, atomizadas. O seu caráter de direitos de massa faz com que tais interesses sejam de caráter indivisível - como os difusos e coletivos.

Sobre o tema, registrem-se ainda os ensinamentos de Ives Gandra Martins Filho:

"No campo das relações trabalhistas, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se

estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa, enquanto, nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. Assim, como exemplo de interesse coletivo lesado teríamos o do descuido continuado do meio ambiente de trabalho, que afeta, potencialmente, a todos os empregados da empresa; quanto aos interesses individuais homogêneos, teríamos o exemplo da demissão coletiva num dado momento, atingindo, imediatamente, um grupo concreto e identificável de empregados." (Processo Coletivo do Trabalho, LTr, 3a. ed., 2003, p. 251- grifos no original).

No presente caso, tem-se que o autor, ao postular a condenação da ré a se abster de terceirizar atividade-fim; de praticar condutas anti-sindicais e de lesar o meio ambiente de trabalho, pretende fazer cessar procedimentos genéricos e continuativos prejudiciais a todos os empregados (no presente e no futuro), na medida em que estes violam a garantia dos direitos sociais previstos no art. 7o. da Constituição Federal.

Ressalte-se que a alegação de que a pretensão contida na inicial somente seria viável através de ações individuais, por se referir a direito plúrimo, é meramente civilista, não encontrando guarida na visão moderna do processo coletivo, data vênia. Vivemos no mundo de "massas", e, por certo, necessitamos de visões e ações de "massa" para o enfrentamento e solução dos problemas dele (mundo) oriundos. Já não se pensa nesse mundo de cumulação capitalista, como dantes, no homem singular, mas na "massa operária" e seus custos como meio de produção. A "coletivização" ou "massificação" impõe correspondente instrumento de ação. Lesão de direito em "massa", instrumentos de jurisdição correspondente, tal como, por sinal, é de exigência pelo devido processo legal.

Portanto, é inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação, por ser um dos legitimados legais ao ajuizamento da Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho visando a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

Aduz a reclamada ser parte ilegítima para figurar na presente lide, ao argumento de que as supostas irregularidades tratadas nas fiscalizações do Ministério do Trabalho não têm com ela nenhuma relação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Sem razão.

Dado o caráter abstrato do direito de ação, que independe da existência do direito material pleiteado, a simples indicação da reclamada como responsável pelas obrigações descritas na inicial demonstra sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

A existência ou não de responsabilidade da ré pelos deveres que lhe foram imputados envolve apreciação de mérito e lá será apreciada.

Com efeito, para que a parte se legitime para a causa, basta que seja titular do interesse que se opõe à pretensão do autor, situação claramente vislumbrada nos presentes autos, uma vez que o autor pleiteia a condenação da ré em obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Aduz a ré que deve haver litisconsórcio passivo necessário dela com as empreiteiras por ela contratadas, porquanto a decisão irá influir diretamente no patrimônio destas últimas.

Sem razão.

Entende-se, em consonância com o MM. Juízo "a quo", que a hipótese não trata de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo. De fato, não há, entre a reclamada e os terceiros por ela apontados, uma relação jurídica incindível, porquanto o objetivo da demanda proposta pelo autor é o de se condenar a ré a obrigações de fazer.

Em relação à terceirização, pretende o "parquet" que a tomadora seja condenada a se abster de terceirizar suas atividades-fim, que atualmente ocorre através dos contratos por ela celebrados com aqueles terceiros. Veja-se que o objetivo é de se obter uma tutela inibitória, vale dizer, pretende o autor que ré não possa, doravante, contratar com quaisquer empreiteiras para a realização de sua atividade-fim, e não somente com aquelas empreiteiras que hoje mantém contrato com a CENIBRA.

Se interesse existe para as empresas que com a recorrente contratam, este é puramente econômico, de verem mantidos seus contratos comerciais para com a reclamada. Juridicamente, a pretensão, portanto, é cindível, e como tal, não sujeita ao litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, não há razão para se promover a citação das empreiteiras, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, consoante o art. 47 e parágrafo único do CPC. A insurgência do Ministério Público se volta para a declaração de fraude na terceirização de atividades-fim e abstenção de contratações nesses moldes, bem como cessar as já existentes. Os pedidos do autor somente irão afetar as empreiteiras em questão de forma indireta, não havendo decisão de forma uniforme.

Ainda que assim não fosse, conforme a teoria da asserção, cabe ao autor decidir em face de quem deseja litigar.

Rejeita-se.

3.1. 2 - MÉRITO

DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA POR MEIO DE EMPREITEIRAS/DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da reclamada, aos seguintes argumentos: em virtude de denúncia formalizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeira e Lenha de Capelinha e Minas Novas, foi instaurado o Procedimento de Investigação Coletiva em face de várias empresas florestais em Minas Gerais, a fim de se identificar o modelo de exploração da cadeia produtiva e

a formação jurídica das relações de trabalho nestas atividades; a denúncia sindical em comento fomentou a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito - "CPI das Carvoarias" pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais; a atuação conjunta das iniciativas do Ministério do Trabalho e Emprego, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e do Ministério Público do Trabalho culminou em inspeções desenvolvidas em todo o Estado de Minas Gerais, inclusive em face da ré; várias fiscalizações procedidas constataram a existência de empreiteiras contratadas para as atividades de florestamento e reflorestamento, atividades finalísticas da ré; em virtude da terceirização ilícita praticada pela ré, lavraram-se autos de infração; as fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho nas propriedades da ré apuraram a terceirização de suas atividades finalísticas, principalmente no que concerne às atividades de plantio, corte e transporte de madeira de eucalipto; referida fiscalização apurou que antes de 1996 a ré possuía um quadro de pessoal próprio para a realização de seus objetivos sociais (manejo florestal), desde a limpeza de área para o plantio até o corte da madeira e seu transporte às usinas; todavia, a partir desta data a ré alterou o processo fabril, com a prática de terceirização de suas atividades finalísticas; as empresas terceirizadas não possuem real autonomia técnica nem são especializadas, seguindo parâmetros e diretrizes da ré; o fato de algumas das empresas prestadoras de serviços apresentarem objeto social similar ao da própria tomadora dos serviços demonstra a não-especialização das atividades terceirizadas; a diferença da colheita realizada pelas prestadoras de serviços e pela tomadora de serviços concerne apenas ao tipo operacional da colheita; as empreiteiras operam de forma manual, enquanto a Cenibra opera de forma mecanizada; o corte e derrubada de árvores representam atividades nucleares do florestamento e reflorestamento, sendo ilícita a terceirização; os autos de infração acostados à inicial comprovam a precarização das condições de trabalho dos empregados das empresas terceirizadas; há culpa "in vigilando" e "in eligendo" da tomadora; há desigualdade de condições de trabalho dos empregados das terceirizadas em comparação com os empregados da Cenibra.

A ré contestou o pedido, sustentando, em síntese, que: não produz carvão; sua atividade-fim é a produção de celulose, e não o florestamento e reflorestamento; seu objeto principal é a produção e comercialização de celulose e seus derivados, papel, papelão, produção e comercialização de insumos químicos; as empresas interpostas são idôneas; não agiu com culpa; o auto de infração que tratava da terceirização foi julgado nulo pelo Poder Judiciário.

O MM. Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, aos seguintes fundamentos: as partes tiveram a oportunidade de

apresentar e produzir vasta gama de provas de suas alegações, por meio de documentos e de prova testemunhal, observando-se o princípio do contraditório; os documentos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho não padecem de quaisquer vícios formais ou materiais, e devem ser considerados na apreciação do conjunto probatório; os autos de infração encontram-se motivados; os elementos de convicção dos auditores fiscais resultaram da situação fática verificada nos locais de trabalho, da inquirição verbal dos trabalhadores envolvidos e da documentação apresentada, revelando-se infrações à legislação trabalhista; os auditores do trabalho detêm competência para executar atos e procedimentos relativos à fiscalização e autuação, conforme artigos 626 e 628 da CLT; foram apuradas diversas violações à legislação trabalhista pelas empreiteiras prestadoras de serviços à ré; as partes divergem quanto à interpretação e compreensão de expressões afetas ao que seria atividade-fim e atividade-meio dentro do processo produtivo da empresa-ré; portanto a controvérsia cinge-se à licitude ou não da terceirização perpetrada; o procedimento de produção de celulose é extraído de descrições fáticas incontroversas; o processo fabril de produção de celulose foi relatado de forma minuciosa pelas partes - "Parquet" e Cenibra -; a formatação e objeto social do empreendimento da ré está definido, por óbvio, em seu estatuto social; seu estatuto social contém também, dentro dos seus objetivos sociais, os serviços de florestamento e reflorestamento, além do preparo, beneficiamento e comercialização de toras de madeiras apropriadas para fabricação de celulose e para consumo energético; a fabricação de celulose, portanto, passa também pela execução dos serviços de florestamento e reflorestamento, não podendo as fases do procedimento fabril serem tomadas isoladamente do contexto; o processo de florestamento e o de reflorestamento são etapas ínsitas à produção de celulose, tanto é que a ré ainda mantém atividades ligadas a essas áreas através de empregados próprios, que realizam parte das referidas atividades por meio de produção mecanizada; a intermediação de mão-de-obra, portanto, teve nítido intento de transferir, de maneira fraudulenta e ilegal, atividade de seu próprio fim, na medida em que, realizando desdobramento dos serviços do processo produtivo da madeira, transpassa a execução de tarefas imprescindíveis à consecução do objetivo social do empreendimento, que é a produção de celulose; a produção de celulose tem início com o plantio e a colheita do eucalipto, pois a partir da matéria prima é que a Cenibra dá início ao processamento químico de industrialização da celulose. Em conseqüência, declarou ilícita a terceirização procedida pela ré, "a fim de condená-la a se abster de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente o florestamento, o reflorestamento, a colheita florestal, o reparo e o beneficiamento de madeira e ao objeto dos contratos firmados com seus empreiteiros, provendo este tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por meio da contratação

direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os contemplados em acordos ou convenções coletivas da respectiva categoria profissional, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, pelo descumprimento da referida ordem judicial".

Contra a decisão insurge-se a ré, aos seguintes argumentos: ao contrário do que concluiu o MM. Juízo, as provas contidas nos autos comprovaram que a ré apenas terceirizava atividades-meio, em consonância com a legislação vigente; não é ela empresa madeireira e sim produz produto final proveniente da manufatura da celulose; a atividade de reflorestamento não é sua atividade-fim; não há provas de fraude, mas, ao contrário, de contratação de pessoas jurídicas idôneas; vige o princípio constitucional da livre iniciativa; as empresas contratadas também prestam serviços noutras localidades; não aufere lucro com a venda de madeira. Alega, também, que o valor da multa diária, fixada em R$1.000,00 não pode prosperar, por ser exagerado e não atender ao princípio da razoabilidade, devendo ser reduzido.

Sem razão, merecendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, a par dos motivos doravante expostos.

O Ministério Público do Trabalho instaurou Procedimento Investigatório em face da reclamada, a fim de investigar o tema "terceirização ilícita". Nele é possível se concluir pela existência de terceirização ilícita.

Aduz a recorrente que as provas contidas nos autos comprovaram que ela apenas terceirizava atividades-meio e que a atividade de reflorestamento não é sua atividade-fim.

Todavia, como bem registrou o d. magistrado de 1º grau, o procedimento de produção de celulose, relatado de forma minuciosa pelas partes, passa, inegavelmente, também pela execução dos serviços de florestamento e reflorestamento, que são etapas da produção de celulose. Tanto isso é verdade que a ré ainda mantém atividades ligadas a essas áreas através de empregados próprios, que realizam, contudo, parte das referidas atividades por meio de produção mecanizada.

Ademais, para se perquirir quais são as atividades-fim da reclamada, basta a simples análise do seu Estatuto Social (Estatuto da Celulose Brasileira S/A. - CENIBRA), cuja cópia encontra-se anexada às f. 1193 e ss, no 8º volume. Por seu art. 3º, verifica-se que:

"Art. 3º - A Companhia tem o seguinte objeto social:

a) a produção e comercialização de celulose e seus derivados; papel, papelão e derivados; produção e comercialização de insumos químicos;

serviços de florestamento e reflorestamento; preparo, beneficiamento e comercialização de toras de madeiras apropriadas para a fabricação de celulose e para o consumo energético;

(...)"

Ademais, pelo Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal Trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 3399 e seguintes, 19º volume), que teve como investigada a reclamada, verifica-se que "este procedimento de terceirizar parte das atividades da empresa teve início por volta do ano de 1994. Os empregados que exerciam as funções de trabalhador florestal, operador de motosserra, entre outras funções na CENIBRA foram demitidos e contratados, na sua grande maioria, pelas empresas prestadoras de serviços (...) Nas áreas em que o relevo permite a colheita totalmente mecanizada, tais atividades são realizadas por trabalhadores registrados na CENIBRA, onde são utilizadas máquinas modernas com alta produtividade, restando às terceirizadas os trabalhos em local de relevo acentuado e em atividades mais perigosas, insalubres ou penosas".

Comprovado restou, portanto, a irregularidade da contratação de trabalhadores, especialmente para a prestação de serviços diretamente vinculados à atividade-fim do tomador, mostrando-se assim correta a r. decisão que reconheceu a nulidade da situação e coibiu a ocorrência de tal intermediação. É que, no presente caso, através da análise da prova contida nos autos, verificou-se que houve terceirização ilícita e intermediação de mão-de-obra por meio de supostas empreiteiras.

A par da demonstração da terceirização para atividades-fim da ré, o amplo conjunto probatório demonstra que a CENIBRA controlava as supostas empreiteiras, através de especificações técnicas e uma série de determinações por ela imposta, concluindo-se que a recorrente tinha pleno controle sobre as empresas terceirizadas e seus "empregados". Portanto, ao contrário do que ela pretendeu demonstrar, não se tratavam simplesmente de "condições gerais de fornecimento de serviços" (vide f. 6875 e ss, 35º volume), mas de verdadeira ingerência no trabalho da terceirizada e de seus "empregados", com especificações minuciosas do objeto do contrato (f. 6861 e ss).

Verificou-se que a intermediação de mão-de-obra teve nítido intento de transferir a terceiros, ilegalmente, atividade-fim da reclamada, porquanto o processo produtivo da madeira é tarefa imprescindível à consecução do seu objetivo social (produção de celulose), e, por isso mesmo, há previsão expressa no Estatuto da Ré no sentido de ser seu objetivo o florestamento e reflorestamento (art. 3, "b"). Some-se a isto, a reprovável constatação de que todo esse procedimento, sem delongas, teve o nítido propósito de reduzir custos de produção, colocando em risco e em cheque, a vida e a condição social de toda uma classe trabalhadora.

Registre-se ser irrelevante o fato de serem ou não as terceirizadas idôneas.

Deve-se registrar que esta e. Turma recentemente julgou caso reconhecendo a atuação fraudulenta da CENIBRA, citando-se o seguinte trecho, extraído de processo que analisou a questão:

"A atividade desempenhada pelo autor (construção do "forno de cal-3 e caustificação") é necessariamente vinculada ao empreendimento econômico da empresa tomadora, que trabalha com a prestação de serviços de projeto e construção civil, "in casu", planta de forno de cal 3, conforme se verifica do Contrato de f. 122/164.

Veja-se que a cláusula 2ª do contrato de f. 122/164 determina que seu objetivo é a implantação da área da Caustificação e Forno de Cal - forno 3- a ser implantada junto à fábrica existente em Belo Oriente, MG.

A segunda reclamada, em sua defesa, admitiu que "avençou contrato com a empresa ANDRITZ BRASIL LTDA, com escopo de fabricação e fornecimento da Planta do Forno de Cal-3 e Caustificação, havendo essa, através de termo de Cessão de Direitos, subcontratado a empresa PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, que por sua vez solicitou por período determinado o auxílio de mão-de-obra de funcionários da PROJESOL ENGENHARIA LTDA" (f. 95).

Os serviços contratados à primeira reclamada, portanto, atenderam à necessidade normal da segunda reclamada, inserindo-se em sua cadeia produtiva e sendo essencial à dinâmica empresarial de fabricação de celulose, não se incluindo na excludente prevista no inciso III da Súmula 331/TST. Configurou-se, pois, a terceirização ilegal.

O reclamante, portanto, em razão da ilicitude da terceirização e da fraude perpetrada (art. 9º/CLT), tem direito a receber a diferença entre o salário recebido e o salário de ingresso, bem como aos reajustes posteriores pagos pela segunda reclamada a seus empregados, com reflexos nas férias, acrescidas de 1/3; 13º salários e FGTS." (01226-2006-097-03-00-5-RO. Relatora: Convocada Mônica Sette Lopes. Publicação 20/05/2008. grifos acrescidos)

Aliás, há muito tempo a atitude fraudulenta da reclamada já vinha sendo reconhecida por este e. TRT da 3ª-Região, ao que se observa do trecho do seguinte julgado:

"RELAÇÃO DE EMPREGO TOMADORA DOS SERVIÇOS

Pugna o Recorrente pela caracterização do vínculo de emprego diretamente com a 2ª Reclamada. Argumenta que a existência de relação de emprego diretamente com a beneficiária dos serviços restou demonstrada pela prova oral colhida nos autos; o contrato de prestação de serviços celebrado entre as duas pessoas jurídicas objetivava, na realidade, fraudar direitos trabalhistas assegurados em Lei ou em Acordo Coletivo; a 2ª Reclamada era a destinatária final dos serviços prestados pelo Autor, que eram diretamente ligados com a atividade-fim da 2ª Ré, pois a produção de papel e celulose depende, essencialmente, do trabalho de reflorestamento; os serviços eram prestados dentro das dependências da própria tomadora, que era quem fiscalizava o trabalho do Autor, conforme

evidenciado pela prova oral.

Assiste razão ao Recorrente.

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, para prestar serviços à 2ª Ré, em virtude de contrato de "empreitada" firmado entre as empresas, tendo desenvolvido atividades braçais de silvicultura, em Projetos Florestais da 2ª Reclamada, que foi a beneficiária direta de sua força de trabalho (cf. contestação da 2ª Ré, fls. 87/88 e laudo pericial, fls. 166).

Data venia do entendimento adotado pelo juízo de 1o grau, entendo que as tarefas desempenhadas pelo Autor são atinentes à atividade-fim da 2ª Reclamada (tomadora ou cliente), qual seja, a fabricação de celulose.

Conforme ensina o mestre Aurélio Buarque de Holanda, celulose é o polímero natural, encontrado nos vegetais, enquanto silvicultura consiste na cultura de árvores florestais. Dessa forma, não há como entender que as atividade laborativas do Autor, concernentes em tarefas braçais de silvicultura, não se ligavam à atividade-fim da tomadora da mão-de-obra, pois a produção e exploração de madeira são essenciais ao fabrico da celulose.

O contrato de "empreitada" firmado entre as reclamadas tem como objeto "os serviços de Colheita Florestal a serem realizados nas Regiões de Guanhães, Materlândia, Paulistas, Sabinópolis, Santo Antônio do Itambé e São João Evangelista, Estado de Minas Gerais, compreendendo o Corte, Baldeio, Desgalha, Traçamento e Roçada Pré-corte", que, em face da considerações acima, relacionam-se à atividade-fim da contratante. (cf. fls. 50/53).

Por outro lado, em defesa, fl. 88, a própria CENIBRA reconhece que os serviços do Autor eram prestados "em área de propriedade da contestante". O contrato de fls. 107/118, embora tenha tido prazo de vigência expirado anteriormente ao início da prestação de serviços do Autor (em 03.03.00, sendo que o Reclamante foi admitido pela 1ª Ré apenas em 04.05.99) demonstra que contratante e contratada acordaram no sentido de que ambas, concomitantemente, fossem responsáveis pela administração, fiscalização e conferência dos serviços executados pelos empregados da fornecedora da mão-de-obra (cf. fl. 110, item 2.12).

O ACT anexo aos autos, fls. 96/103, celebrado entre a CENIBRA e o sindicato representativo da classe profissional contém cláusula regulando a jornada de trabalho para os empregados que laboram com "atividades mecanizadas de colheita e sivicultura" (cláusula sexta, item 6.1.3, grifei)

É importante salientar que, conforme alegado na peça de ingresso, o Reclamante já tinha trabalhado como empregado da 2ª Reclamada, na função de trabalhador florestal, por quase quatro anos, antes de lhe prestar serviços por meio de pessoa jurídica interposta (cf. CTPS fls. 127/128).

A testemunha apresentada pela obreira, ao contrário do afirmado pela testemunha arrolada pelas reclamadas, disse que "havia outros empregados da 2ª Reclamada que faziam a mesma função do Autor" (cf. fls. 194/196). Considerando-se a posição privilegiado do juízo de 1º grau, em face da prova oral colhida nos autos, entendo que deve prevalecer o depoimento da testemunha obreira, pois, conforme consignando na r. sentença, "convenceu-se o juízo das informações prestadas pela primeira testemunha, já que a mesma revelou-se precisa, segura e espontânea (cf. fls. 204, penúltimo parágrafo). Pela análise das provas acima referidas, verifica-se que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas onde a contratação por pessoa jurídica interposta é permitida, quais sejam, nos casos de trabalho temporário, nos serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços ligados à atividade-meio da contratante, nos termos previstos no En.331 do TST.

Se por um lado o direito do trabalho abrigou o fenômeno da terceirização na prestação do serviço, donde decorrem benefícios de ordem econômica, gerando desenvolvimento na gestão produtiva, por outro, buscou responsabilizar sistematicamente todos os envolvidos nessa dinâmica, sob pena de se acentuar ainda mais o desequilíbrio já existente nas relações de trabalho, em flagrante prejuízo para a parte economicamente mais frágil. Não se pode olvidar que são comuns os abusos por parte de certas pessoas jurídicas que contratam os serviços de outras a fim de pagar salários inferiores a trabalhadores que executam idênticas tarefas de outros colegas pertencentes aos quadros da pseudo-tomadora dos serviços. Não se pode dar guarida a contratações fraudulentas, formalizadas em desacordo com os princípios protetores do Direito do Trabalho.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"PRINCÍPIO DA ISONOMIA O princípio da isonomia garantido no diploma constitucional é amplo e assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má-utilização que possa ser feita da ordem jurídica, prevenindo o indivíduo contra o arbítrio e a discriminação (cf. Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Saraiva, 1989). O princípio isonômico tem duas dimensões. A primeira delas protetiva, vedando que a lei e os particulares imponham ônus e restrições a alguém com base em elemento diferenciador infundado nesse caso, a norma ou conduta viciosa será atacada pelo lesado com o propósito de anulá-la, preservando o direito subjetivo lesado. Sua outra dimensão é de caráter reparatório, como no caso dos autos, em que a Reclamante afirma não lhe terem sido concedidos os mesmos benefícios ou vantagens assegurados a outros cidadãos que, essencialmente, estão em idêntica situação à sua. Aqui, conclui Celso Bastos (in ob. cit. P. 15), "o procedimento mais correto é o de atender à súplica, caso procedente, daquele que foi lesado pela omissão (...)". Constatando-se que a empregada, apesar de admitida por empresa interposta, trabalhava em idênticas condições às dos empregados diretamente contratados, no mesmo local, exercendo as mesmas atividades e sujeitando-se aos mesmos horários, não pode sofrer discriminação, pois o fenômeno da terceirização é imprestável à redução dos salários dos trabalhadores". (TRT 3ª Reg., 2ª T., Proc. RO-3438/96, julg. 10.12.96, Rel. Exma Juíza Alice Monteiro de Barros)

Consoante os elementos de prova acima ressaltados, as atividades laborativas do obreiro eram integrantes do processo produtivo da CENIBRA, conforme se depreende do próprio objeto do contrato de prestação de serviços celebrado entre as Reclamadas. Nestes termos, a CENIBRA poderia e deveria contratar os empregados diretamente, não havendo necessidade de intermediação da mão-de-obra fornecida por uma prestadora de serviços.

Nesse contexto, não se pode deixar o trabalhador ao desabrigo das normas de direito do trabalho, premiando a repugnante discriminação, pelo que se declara ilícita a terceirização havida, reconhecendo a relação de emprego direta entre o Reclamante e a 2ª Reclamada, pelo período indicado na inicial (04.05.99 a 27.12.2000, cf. TRCT fls. 36).

Trabalhando em atividades integrantes do processo produtivo da tomadora dos serviços, faz jus o Reclamante ao recebimento de

salário compatível com os empregados diretamente contratados por ela, bem como aos benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos empregados da CENIBRA.

(...)

Dou provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com a CENIBRA, declarar a responsabilidade solidária das reclamadas frente aos créditos trabalhistas reconhecidos, acrescendo à condenação o pagamento das diferenças salariais que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, considerado o salário de outro empregado da CENIBRA que realizava serviço equivalente ou semelhante ao executado pelo Reclamante, nos termos do artigo 460 da CLT, com reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS e horas extras, bem como o pagamento de 6,5 salários nominais do autor, a título de indenização por supressão de norma coletiva, de acordo com os comandos da fundamentação supra."

Ainda com relação ao reconhecimento da terceirização ilícita pela CENIBRA, cumpre transcrever as seguintes ementas:

"EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE. Deve ser acatada e prestigiada a pactuação coletiva levada a cabo em torno de horas "in itinere", tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e, principalmente, porque o direito em questão não se insere em medida de higiene e segurança do trabalho, hipótese em que, aí sim, seria infenso à negociação coletiva. 2. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A prestação pessoal de serviços do reclamante em atividade-fim do tomador, distinta da hipótese de trabalho temporário ou de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, acarreta a ilegalidade da contratação por interposta pessoa, pelo que se impõe o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente entre o autor e a empresa que se beneficiou de sua força de trabalho (Súmula 331, incisos I e III, do TST). Recurso provido no aspecto". (Relator Convocado José Marlon de Freitas. Juiz Revisor: Manuel Cândido Rodrigues. Processo nº00084-2007-090-03-00-5-RO).

"TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado 331, incisos I e III, do TST. No presente caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora de serviços, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual, efetivamente, não se pode ter como lícita a terceirização havida." (Relator: Convocada Maria Cecília Alves Pinto. Juiz Revisor: Cleube de Freitas Pereira. Processo nº TRT-00584-2006-090-03-00-6-RO)

O poder diretivo da CENIBRA em relação aos empregados das empreiteiras também se observa nos próprios contratos de prestação de serviços com estas firmados, a exemplo do que se verifica das cláusulas 4.5.7, f. 601 e 10.1, 4º volume , "in verbis":

"Cláusula 4ª: obrigações da contratada:

(...)

4.5.7. Afastar ou mandar que suas cessionárias e subcontratadas afastem dos serviços objeto deste trato, tão logo instada pela contratante, qualquer empregado ou preposto, cuja permanência seja julgada inconveniente ou venha apresentar conduta incompatível, inconveniente ou irregular.

Cláusula 10ª: Fiscalização

10.1. A contratada confere à contratante o direito de fiscalizar, a todo tempo, não só a forma como vem sendo executados e conduzidos os serviços objeto desse trato (...)"

A reclamada não desconstituiu os dados contidos nos documentos trazidos pelo Ministério Público, registrando-se que os depoimentos testemunhais por ela invocados não lograram corroborar suas alegações.

Registre-se, mais uma vez, que as constatações do Ministério do Trabalho possuem presunção de legitimidade. Os fatos apurados pelas autoridades administrativas, portanto, presumem-se verdadeiros e conforme a realidade, presunção esta que admite prova em contrário. A reclamada, contudo, não produziu qualquer prova apta a desconstituir a veracidade dos dados apresentados pelo "parquet" nos documentos anexados no sentido de que houve intermediação de obra fraudulenta.

Finalmente, registre-se ser razoável o valor da "astreinte" correspondente a R$1.000,00, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, até mesmo em função do seu necessário caráter inibitório, porquanto o objetivo da multa cominatória é a coibição, razão pela qual seu valor deve ser considerável para compelir a ré ao cumprimento espontâneo da obrigação de fazer que lhe foi imposta, mantendo-se a r. sentença também quanto à multa aplicada.

Portanto, correta a r. sentença de origem, que deve ser mantida "in totum".

Nega-se provimento.

3.2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3.2.1 - DA PRÁTICA DE ATOS ANTI-SINDICAIS

Na inicial, o autor alegou que a ré praticou, ilicitamente, atos anti-sindicais, atentando contra a liberdade sindical dos trabalhadores, seja por se opor a negociar com sindicatos das bases territoriais de suas frentes de trabalho, seja por desferir práticas abusivas contra representantes sindicais (tendo, inclusive, perseguido o Presidente do Sitiextra). Argumentou também que a ré se negou a firmar termo de ajustamento de conduta, razão pela qual não lhe restou alternativa que não ajuizar a presente demanda e

requerer que a ré se abstenha de praticar condutas anti-sindicais, em especial: 2) "condenar a ré a facultar o acesso (inclusive aos veículos de transporte de trabalhadores às frentes de serviços) dos dirigentes e representantes sindicais em suas propriedades em que haja atividade econômica e de trabalhadores, ainda que estes sejam vinculados a empresas prestadoras de serviços, para tanto exigindo, inclusive de seus empreiteiros, a observância deste direito, a fim de tornar eficaz o exercício da atividade sindical"; 3) "condenar a ré a abster-se de promover atos anti-sindicais, como o de realizar negociações coletivas com entidades não representativas de seus empregados ou de trabalhadores não inseridos na categoria profissional pertinente à sua atividade econômica, conforme estabelecida em seus estatutos sociais, observando o correto enquadramento sindical e a correta representação legal conferida ao sindicato e à Federação dos Trabalhadores na Industria Extrativa do Estado de Minas Gerais, ressalvadas as hipóteses, inclusive de extensão, relacionadas com as categorias diferenciadas, nos termos da lei"; 4) "condenar a ré a abster-se de promover ações e medidas judiciais ou administrativas, em desfavor dos dirigentes sindicais eleitos, quando desprovidas fundamento fáticos, como simples forma de retaliação e para criar obstáculos à representação sindical".

O MM. Juízo indeferiu o pedido, aos seguintes fundamentos: ainda que a ré exerça forte influência e poder político, econômico e social na região do Vale do Aço, não se pode precisar se a empresa realmente está dificultando as negociações coletivas ou, até mesmo, promovendo ações e medidas judiciais ou administrativas, em desfavor dos dirigentes sindicais eleitos, de maneira arbitrária e fora dos limites legais; as ações judiciais e/ou administrativas conduzidas pela Cenibra em face do Presidente do Sindicato não comportavam vedação legal no direito vigente, uma vez que a Consolidação do Trabalho garante ao empregador, como exercício do direito de ação, o ajuizamento de ação de inquérito para apuração de falta grave; o simples fato de o empregador não obter êxito na ação de inquérito não pode ser considerado como genuína retaliação à entidade sindical; tampouco se pode considerar como ato de retaliação e conduta anti-sindical as dificuldades de negociação coletiva enfrentadas pelo Sitiextra, porque é possível a resolução do impasse da negociação coletiva frustrada por meio de dissídio coletivo na esfera judicial, o que ocorreu no caso; as condutas relatadas na peça de ingresso constituem tão-somente meros indícios da probabilidade de ocorrência de atos anti-sindicais, não se revestindo, porém, da necessária carga probatória concreta das assertivas; não há provas evidentes de que a ré esteja criando embaraços à atuação sindical, seja vedando o acesso dos dirigentes sindicais em suas propriedades, seja promovendo medidas judiciais em desfavor dos dirigentes sindicais.

Contra a r. decisão insurge-se o autor, aos seguintes argumentos: produziu-se amplo lastro probatório da existência de prática de atos anti-sindicais; a ré, inclusive, não refuta as assertivas contidas na petição inicial, limitando-se a contestar as repercussões jurídicas dos fatos relatados; o MM. Juízo não se manifestou acerca do fato concreto da estabulação de acordos coletivos pela ré com sindicato estranho à categoria, não obstante a interposição de embargos de declaração; comprovou-se a prática dos seguintes atos anti-sindicais: incitação dos trabalhadores para a desfiliação do SITIEXTRA e filiação ao SINTRO (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários); celebração de instrumentos coletivos com o SINTRO em detrimento do SITIEXTRA; embaraços à atividade de representação do presidente do SITIEXTRA às dependências da empresa e às frentes de serviços; cancelamento da licença remunerada do presidente do SITIEXTRA e FTIEMG para cumprir mandato sindical, com obrigação de retorno imediato ao serviço. Aduz, ainda, que: para apurar as condutas patronais, foi instaurado o procedimento investigatório nº 1197/2004, onde se constataram práticas anti-sindicais; em 04/11/04, a FTIEMG e o SITIEXTRA, representado pelo presidente único, Sr José Maria Soares, representou ao MPT um pedido de mediação, ante o impasse criado na celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a ré para o período de 2004/2005; o impasse restringia-se a duas cláusulas, relativas a turno de revezamento e banco de horas, com as quais o sindicato não concordava, lastreado em assembléia geral da categoria que rejeitou a proposta da empresa; em 22/11/2004, todavia, a ré celebrou Acordo Coletivo de Trabalho, para vigência no período de 2004/2005, com o SINTRO - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Oriente, Açucena, Virginópolis, Guanhães e Sabinópolis, consignando que o Acordo alcançaria diversos dos empregados da CENIBRA nos Municípios de atuação na referida entidade; em tal Acordo, as cláusulas relativas a turno de revezamento e banco de horas foram avençadas sem qualquer ressalva pelo SINTRO; a ré engendrou uma série de atos tendentes a refutar a representatividade legítima do SITIEXTRA, Sindicato que por anos entabulou, com ela, negociações; a ré, inclusive, reconheceu a representatividade do SITIEXTRA para negociar instrumento normativo de 2005/2006; tal negociação, todavia, frustrou-se, ensejando Dissídio Coletivo; os empregados da ré declararam a representação do SITIEXTRA; houve representação criminal oferecida pelo Sindicato contra os dirigentes da empresa, para a apuração de crime contra a organização do trabalho, tipificado nos art. 199 e 203, do Código Penal; o presidente do Sindicato é constantemente intimidado, tanto é que, em 2005, a ré ajuizou, em face dele o Inquérito para Apuração de Falta Grave de nº 00399-2005-090-03-00-0-RO, julgado improcedente; além disso, a ré resolveu cancelar a sua

liberação para o desempenho das atividades sindicais; a reclamada, a fim de alcançar cláusulas coletivas que lhe são favoráveis e sem a resistência do sindicato efetivamente representativo da categoria, vem procurando negociar com sindicatos estranhos à categoria.

Com razão.

Como se sabe, as condutas anti-sindicais são proibidas pelo ordenamento jurídico, justamente para se tornar efetivo o exercício da liberdade sindical e eficaz o desenvolvimento das atividades sindicais.

Atos anti-sindicais são todos os atos que possam prejudicar, ilícita e indevidamente, um titular de direitos sindicais que esteja no exercício de atividade sindical. São também atos pelos quais se nega a determinado sujeito e de forma injustificada facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva. Incluem, portanto, uma série de institutos jurídicos, como, por exemplo, práticas desleais, atos de discriminação anti-sindicais e atos de ingerência.

Deve haver, portanto, todo um conjunto de garantias concedidas aos dirigentes sindicais para que eles possam desempenhar, adequadamente e sem temer represálias, as tarefas que lhe são atribuídas. Ademais, os trabalhadores em geral devem ser protegidos de qualquer ato que vise a impedir ou restringir o exercício de seus direitos sindicais.

O sistema de práticas desleais se relaciona a condutas patronais, tais como: atos de ingerência nos sindicatos dos trabalhadores; obstrução do exercício de direitos sindicais, atos de discriminação anti-sindicais; recusa de negociar coletivamente; uso de violência, intimidação e represália.

Tamanha a importância de se coibir práticas anti-sindicais que tal proibição é prevista, inclusive, internacionalmente. A Convenção n. 98 da OIT, em seu art. 1º, determina que:

"os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego". Em seu art. 2º dispõe que "as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção

adequada contra quaisquer atos de ingerência (...)".

Segundo se extrai da referida convenção, os atos de ingerência correspondem à interferência de organizações patronais na constituição, manutenção ou administração de entidades de trabalhadores.

Como se sabe, os atos anti-sindicais podem se manifestar através de diversos meios e em quaisquer momentos da relação de emprego. Sabe-se, também, que há uma enorme dificuldade em se provar tais atos na fase pré-contratual e no decorrer do contrato, razão pela qual a OIT vem sugerindo a inversão do ônus da prova. Desta forma, se houver indícios de discriminação ou da prática de quaisquer atos anti-sindicais, cabe ao empregador demonstrar que tais indícios são infundados. Caso contrário, seria praticamente inviável a efetiva defesa da liberdade sindical. Neste ponto, e considerando-se que o direito à liberdade sindical é um direito fundamental do trabalhador, cumpre trazer à baila o Enunciado nº 2, III, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, "in verbis":

"LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ÔNUS DA PROVA. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar que agiu sob motivação lícita".

Desta forma, a teor da regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, é preciso que se leve em consideração aspectos como: a verossimilhança das alegações; os indícios constatados; a instrumentalidade do processo; a aptidão do ônus da prova; as máximas de experiência do magistrado e a ponderação harmônica dos direitos fundamentais em colisão.

Ainda no âmbito internacional merece ser citada a Convenção 135, ratificada pelo Brasil, que assegura a proteção de representantes de trabalhadores contra os abusos do empregador, hipótese, aliás, também prevista no ordenamento jurídico interno (art. 8° da CR/88 e art. 543 da CLT).

Portanto, os simples indícios já, por si só, autorizariam a inversão do ônus da prova. De toda sorte, ainda que assim não o fosse, pela análise minuciosa dos autos, verifica-se que a reclamada

cometeu uma série de atos anti-sindicais, doravante expostos.

Inicialmente, registre-se a terceirização, por si só, já é uma prática que desagrega os trabalhadores. Neste ponto, citem-se as palavras de Gabriela Neves Delgado acerca do impacto da terceirização no âmbito sindical:

"Na seara sindical os impactos da terceirização também são perversos. Segundo constata Robortella, tal processo contribui para a desintegração da identidade coletiva ou de classe dos trabalhadores, estimulando o enfraquecimento das entidades sindicais e a ampliação da competitividade entre os próprios empregados.

Além disso, tal processo dificulta a filiação, organização e militância sindical dos trabalhadores terceirizados, já que o sistema sindical facilita a pulverização da prestação de serviços terceirizada pelas diversas empresas tomadoras existentes no país." (DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTR, 2006, p. 188/1859).

Veja-se, portanto, que a terceirização, por si só, já é um fenômeno que desagrega trabalhadores. No presente caso, ao se reconhecer a terceirização ilícita, fatalmente deve ser reconhecida a prática de atos anti-sindicais pela reclamada, que favoreceu ilicitamente a desunião entre os trabalhadores cuja mão-de-obra lhe beneficiou. A par disso, outras condutas anti-sindicais foram vislumbradas.

Na inicial, o autor alegou que a ré incitou seus empregados a se desfiliarem do SITIEXTRA (cf. f. 29/30, 1º volume), o que não foi impugnado especificamente na contestação de f. 4834/4947 (26º volume), tornando o fato incontroverso. De fato, limitou-se a ré a alegar que não houve práticas anti-sindicais. Todavia, não é esta a conclusão a que se chega ao analisar minuciosamente as provas constantes dos autos.

À f. 1049 (6º volume), verifica-se que o presidente da FTIEMG forneceu ao Ministério Público do Trabalho um abaixo assinado, firmado por empregados de empreiteiras da CENIBRA, no qual desautorizaram o Sindicato de Antônio Dias a firmar com elas Acordo em separado, e ratificaram a sua vontade em acompanhar os demais sindicatos da categoria, que mantém uma

campanha salarial unificada, contemplando todas as empreiteiras da CENIBRA. O abaixo assinado se observa de f. 1050 e ss. Significa dizer que a ré não poderia ter firmado Acordo Coletivo com Sindicato estranho à categoria, mormente em prejuízo dos trabalhadores.

A prática ilícita da ré está claramente retratada no documento de f. 10641/10643 (53º volume), em carta emitida pela FTIEMG ao Deputado Federal, Sérgio Miranda, que possui o seguinte teor:

"1) Conforme exaustivo relatório enviado a V. Exa. em outubro próximo passado, a CENIBRA (...) vem ameaçando, explorando perversamente, intimidando os trabalhadores e violentando a sua cidadania, seus direitos humanos e trabalhistas (...)

2) A CENIBRA pratica uma série de irregularidades (...)

3) Recentemente a CENIBRA deu seguimento às suas arbitrariedades e ambição desmedida durante o processo de negociação com o Sindicato de Guanhães;

4) Devido ao fato de o Sindicato não aceitar se curvar diante de suas exigências absurdas e ilegais, rompeu as negociações com o Sindicato de Guanhães e Região, assinou Acordo Coletivo de Trabalho com entidade sindical estranha à categoria e ainda fez o registro na Sub-delegacia Regional do Trabalho de Ipatinga (...)

7) (...) impor aos trabalhadores o seguinte: banco de horas contendo as mais imorais cláusulas conhecidas (...)

8) Horas "in itinere" serão remuneradas parcialmente (...)

10) Evidente que o Sindicato de Guanhães não poderia aceitar tais imposições (...)

11) Diante da resistência do Sindicato, a CENIBRA (...) assinou o Acordo Coletivo com outra entidade Sindical (SINTRO) (...) que não tem legitimidade para assumir tal responsabilidade, vez que não detém a representação da categoria profissional."

E realmente a reclamada impunha, via negociação coletiva, cláusulas abusivas, como o não-pagamento da primeira hora "in itinere" (vide, v.g., cláusula décima primeira, f. 233, 2º volume, e cláusula nona, f. 3383, 19º volume).

Verifica-se, às f. 1172/1184 (8º volume), que foi realizada uma audiência no Ministério Público do Trabalho a fim de se apurar as denúncias feitas pela FTIEMG, que envolvem seu presidente, Sr. José Maria Soares, e prepostos da empreiteira da reclamada, que estariam praticando atos que obstam o acesso da entidade sindical às suas frentes de serviço.

Nela, o Sr. José Maria afirmou que:

"no dia 24/01/2003, cumprindo os seus deveres rotineiros de dirigente sindical na região de Guanhães, o depoente foi abordado pelo encarregado Arnaldo, da empresa Enflora, empreiteira da inquirida, que lhe disse que não poderia vistoriar o ônibus que fazia o transporte dos trabalhadores da referida empreiteira, mas como estava dentro do ônibus, aduziu que não mais poderia dele sair, ocasião em que fechou as portas do veículo, rumando para as frentes de serviço da empresa CENIBRA; que a vistoria nos ônibus é procedimento costumeiro do depoente, para a verificação de irregularidades no transporte dos trabalhadores (...)" (f. 1173, 8º volume). Declarou, ainda, que "(...) no ano de 2002, na época das negociações para a celebração de Acordo Coletivo com a empreiteira KTM Administração, o depoente compareceu às frentes de serviço da CENIBRA, na região de Antonio Dias, no local denominado Cocais das Estrelas, onde foi informado pelos trabalhadores que havia determinação expressa do chefe da segurança da referida empresa para que não deixasse os representantes sindicais adentrarem nas frentes de serviço, sob pena de serem coagidos fisicamente a saírem; que o referido chefe de segurança usou a expressão 'jogar o ônibus em cima do representante sindical para que ele parasse em qualquer buraco'; que nesta ocasião, os trabalhadores estavam parados em sinal de protesto contra as irregularidades existentes nas frentes de serviço, tais como alojamento e cantinas precárias, transporte inadequado e perigoso de motosserra, combustível, herbicidas, juntamente com trabalhadores" (f. 1174, 8º volume).

Corroborando o depoimento do Sr. José Maria, cumpre citar o depoimento do Sr. Miguel Barboza Caldeira, à f. 1175 (8º volume),

que disse ter;

"notícia de que fatos semelhantes já ocorreram nas frentes de serviço da CENIBRA, tendo como alvo o Sr. José Maria."

Relevante, também, é o depoimento do Sr. Paulo Marinho, "in verbis":

"que trabalhou na CENIBRA de 1985 a 1991, aproximadamente (...) que esteve em frentes de serviço da empresa PADRÃO FLORESTAL, não se recordando a data, juntamente com o Sr. José Maria, quando ele estava empreendendo reuniões com trabalhadores; que em determinado momento, ouviu o encarregado da empresa pedir ao motorista do ônibus que transportava trabalhadores para jogar o veículo em cima do Sr. José Maria; que o motorista cumpriu a ordem arrastando o Sr. José Maria por aproximadamente 10 metros (...)" (f. 1176, 8º volume).

Já o Sr. Arnaldo Gomes, supervisor de operações de uma das empreiteiras da ré (Enflora Empreendimentos Florestais LTDA.) alegou que:

"em meados de janeiro/2003 ocorreu um pequeno acidente com o Sr. José Maria, no embarque do depoente em um ônibus da empresa; quando o depoente adentrou ao ônibus, o Sr. José Maria lá já se encontrava, em pé nos corredores, quando o depoente lhe pediu para que deixasse o local para que o ônibus seguisse o seu curso (...) estando o mesmo atrasado para o transporte dos trabalhadores que iniciam sua jornada às sete horas; que o depoente deu ordens ao motorista (...) para rumar para o local de trabalho, embora o Sr. José Maria ainda estivesse dentro do ônibus (...) que o depoente foi advertido em função do seu atraso e do ocorrido com o Sr. José Maria, este último no sentido de não mais possibilitar atritos com os representantes sindicais (...)" (f. 1178, 8º volume).

Às f. 1532/1536 (9º volume), observa-se que o Deputado Durval Ângelo, presidente da Comissão de Direitos Humanos, enviou ofícios aos representantes da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, a fim de "se apurar e coibir as agressões e ameaças que vêm sendo praticadas contra o Sr. José Maria Soares". Segundo se constata do requerimento de f. 1535, a retaliação teria acontecido em virtude da ação combativa do Sr. José Maria no sentido de fazer valer os

direitos dos trabalhadores de sua categoria, sendo que ele, inclusive, vem sofrendo ameaças de morte e violência.

Ante as irregularidades apontadas, propôs o "parquet" à ré que ela assinasse o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, colacionado à f. 1545/1549 (9º volume). Todavia, esta lhe fez uma contra-proposta (f.1551/1554), com uma série de adaptações ao Termo anteriormente proposto, adaptações estas que frustrariam a atividade sindical. Propôs a ré, por exemplo, a modificação do parágrafo 2º da cláusula 1ª, que previa o acesso dos dirigentes sindicais em suas propriedades independentemente de prévia comunicação e em qualquer horário (f. 1545, 9º volume), para que tal acesso fosse antecedido de comunicação prévia de 24 horas (parágrafo 3º, f. 1553, 9º volume). Ora, a prévia comunicação, certamente, poderia frustrar a efetiva fiscalização das condições de trabalho pelo sindicato.

Verifica-se, também, que a FTIEMG oficiou representantes da OIT acerca dos atos anti-sindicais, que se prontificaram a prestar-lhe assistência (f. 1569, 10º volume).

À f. 2804 e ss (16º volume), verifica-se que a Central Única de Trabalhadores (CUT) manifestou o seu repúdio aos atos anti-sindicais perpetrados pela direção da CENIBRA contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Extrativas de Guanhães e Região, "bem como as atitudes de perseguição contra o seu presidente, Sr. José Maria Soares, em razão de sua militância em favor dos trabalhadores". Verifica-se, no documento de f. 2807 (16º volume), que "a CENIBRA vinha impondo cláusulas abusivas e ilegais eram três, a saber: a) turnos ininterruptos de revezamento com cargas horárias de trabalho muito superiores à determinada pela Constituição Federal; b) pagamento parcial das horas in itinere; c) banco de horas esbulhando as horas de trabalho dos empregados." A CUT relatou, também à f. 2807, as práticas contra o Sr. José Maria.

Não é de se estranhar, aliás, que a ré tenha impedido o livre acesso dos dirigentes sindicais em suas dependências, obstaculizando o exercício de seus misteres, haja vista que ela dificultou o livre acesso até mesmo dos Auditores Fiscais do Trabalho em "todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista". Relatou o ilustre auditor, em 12/03/2002, que ele "teve sua atuação impedida pelo vigilante que presta serviços à empresa supra-qualificada" (f. 3280, 18º volume).

A conduta anti-sindical da reclamada foi narrada também no documento de f. 4495/4498, 24º volume, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região, que declarou ter a empresa imposto a seus trabalhadores uma jornada excessiva de turnos ininterruptos, mesmo sem a sua anuência, a par de pressioná-los a se filiarem a um sindicato estranho à categoria para assinarem Acordo que lhe interessava, mas era lesivo aos trabalhadores.

Noticiam os autos, ainda, a existência do Inquérito para Apuração de Falta Grave de nº 00399-2005-090-03-00-0-RO, ajuizado em face do presidente do Sindicato, Sr. José Maria (f. 4673 e ss, 25º volume), o que corrobora, mais uma vez, para a comprovação de que ele era constantemente intimidado por sua conduta combativa. Não se nega que a ré tenha acesso ao Poder Judiciário, sendo-lhe lícito demandar em face de quem entenda ter legitimidade passiva para tanto. Todavia, conjugando-se todas as provas constantes nos autos, torna-se evidente o seu intuito no sentido de dificultar a atuação de seus dirigentes sindicais.

Nesse Inquérito para Apuração de Falta Grave, inclusive, o Ministério Público do Trabalho se manifestou, esclarecendo acerca das investigações que estavam em curso contra a reclamada (f. 3389/3393, 19º volume). Cumpre citar trechos do v. acórdão que decidiu o mérito (f. 3440 e ss, 19º volume), da lavra do Desembargador Ricardo Antônio Mohallem,"in verbis":

"A solução da controvérsia exige o exame da atividade sindical e seus limites legais. Investido da direção sindical, é de se esperar do requerido a prática de atos em defesa dos empregados e, conseqüentemente, contrapostos aos interesses da empresa. Não se trata de empregado comum, que deve se pautar por uma conduta passiva em relação à empresa. É justamente em razão do exercício da atividade sindical, oposta aos interesses do empregador, que o ordenamento jurídico concede a garantia de emprego ao trabalhador que dela se incumbe, como forma de garantir-lhe o livre exercício.

A proteção para o exercício da atividade sindical é também prevista na Convenção nº 98 da OIT nos seguintes termos:

"Artigo 1

1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego.

2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato;

b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho."(grifos acrescidos).

Na mesma linha, o Ministério Público do Trabalho entende que a questão deve ser aferida pelo prisma do exercício da direção sindical, e não de empregado. O cerne é, pois, mais especificamente, verificar se os atos do reclamante extrapolaram os limites legais e de razoabilidade da atividade sindical. Esta, protegida constitucionalmente, constitui um ponto fundamental no equilíbrio das relações de trabalho, revelando-se indispensável a abrandar as diferenças de forças entre o empregador, detentor dos meios de produção e, de outro lado, o empregado, hipossuficiente. E a atuação dos sindicatos na defesa do interesse da categoria se dá por variados meios, entre os quais as greves, protestos, manifestações e denúncias (inclusive), não raras dirigidas a sensibilizar a sociedade.

No caso, a sentença destacou um aspecto relevante, ressaltado pela própria recorrente, qual seja, o pequeno número de empregados representados pelo sindicato que, somado aos baixos salários inerentes à atividade extrativista, permite inferir o seu pequeno poder de negociação.

Neste aspecto, é razoável que o sindicato tente se valer de apoio externo, buscando levar ao conhecimento de organismos que tenham influência sobre a empresa as denúncias das práticas que entende irregulares ou ilegais.

Não há neste ato, necessariamente, lesão à honra e boa fama do empregador. Embora não mereçam endosso as denúncias

levianas, na circunstância particular destes autos, considerando os interesses da categoria, há de se relevar os excessos. Cabe às autoridades ao tomar conhecimento averiguar a veracidade dos fatos, mesmo porque terão em mente as características da atividade sindical. Não se pode imputar ao réu, de plano, a falsidade das denúncias, a menos que totalmente descabidas e visivelmente dirigidas a lesar a empresa, o que não se caracterizou por enquanto.

Em outras palavras, considerando a qualidade de dirigente sindical do requerido, é importante apartar os atos praticados por este naquela qualidade, sem "contaminar o relacionamento contratual mantido pelas partes, tudo por expressa disposição legal, que atribuiu ao dirigente sindical a estabilidade provisória, com o fito de impedir que uma seara se intrometesse indevidamente na outra." (Parecer do MPT, f. 1300).

O reclamante, por seus atos, tratou com a independência que lhe é assegurada pelo sistema protetivo destinado à representação da categoria de questões ligadas aos interesses gerais da profissão, sem desferir ataques injustificados à empregadora a ponto de lesar-lhe a imagem, honra e boa fama. Em outras palavras, as denúncias feitas, conquanto incisivas, não resvalaram para quaisquer dos tipos do art. 953 do Código Civil, mesmo porque têm nítido objetivo de cobrança de providências e não de difamação.

É verdade que o requerido atuou com certo grau de virulência e excesso, mas não a ponto de caracterizar a falta grave suficiente à ruptura da garantia de emprego de que é detentor. Frise-se que as denúncias estão vinculadas às condições de trabalho da categoria que representa e, portanto, à própria atuação sindical. Necessário ressaltar que ao menos parte delas estão calcadas em indícios relevantes, como a utilização do contrato de empreitada como forma de precarizar as relações de trabalho, conforme inquérito civil público (v.g., fs. 611/614).

Relevante ressaltar, ainda, que em contraposição ao ímpeto do requerido, este narra a prática de atos anti-sindicais por parte da autora, o que ensejou manifestações de repúdio (fs. 649 e segs.) e representação criminal, tendo o Ministério Público Federal requerido a instauração de inquérito policial "diante da existência de fortes indícios de crimes contra a Organização do Trabalho" (fs. 903/905).

Destarte, endosso a sentença ao enfocar a questão sub judice

como um entrevero entre a classe econômica e a categoria dos trabalhadores.

O desgaste ocorrido realmente faz parte do conflito de interesses em jogo e da atividade sindical, assegurada pela estabilidade.

Justamente por isso, não se pode entender que o reclamante objetivou "sabotar os interesses econômicos e comerciais da empresa". A comunicação a órgãos certificadores e de financiamento, é verdade, constitui meio de pressão à empresa ante a possibilidade de influência em aspectos relevantes à atividade econômica. Entretanto, obviamente que tais entidades, cientes da parcialidade da atuação sindical, buscarão apurar os fatos relatados, a fim de verificar sua veracidade. Afinal, se o objetivo da certificação pelos organismos citados no apelo é a garantia de práticas de excelência na cadeia produtiva, esta será objeto de apuração minuciosa, não se maculando por uma denúncia de dirigente sindical (...)"

Cumpre registrar, inclusive, a existência de representação criminal oferecida pelo Sindicato em face dos dirigentes da empresa, para a apuração de crimes contra a organização do trabalho, tipificados nos art. 199 e 203, do Código Penal, consoante se observa de f. 4723/4732, 25º volume.

Para demonstrar a má-fé e o ânimo de coação da reclamada para com seus empregados, é relevante citar a cláusula 3.18.1 do contrato de prestação de serviços celebrado com uma de suas empreiteiras, Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., "in verbis":

"Comprometem-se as contratantes, mutuamente, a convergirem seus esforços no sentido de evitar que seus trabalhadores reivindiquem da outra o reconhecimento de vínculo de emprego. Contudo, se reivindicarem, obrigam-se elas a comparecer em juízo, para requerer a exclusão da demandada da lide, destarte, assumindo para si as obrigações inerentes à qualidade de empregadora" (f. 591, 4º volume).

Ao que se verifica, a ré, de fato, "se esforçou" para não reconhecer formalmente empregados que deveriam ser por ela diretamente contratados, para desorganizar as ações sindicais, para coibir a fiscalização pelos representantes sindicais e para negociar

em prejuízo dos trabalhadores, sendo inegável a prática de atos anti-sindicais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos de números 2, 3 e 4 da petição inicial (f. 64/65, 1º volume), a fim de se: a) condenar a ré a facultar o acesso (inclusive aos veículos de transporte de trabalhadores às frentes de serviços) dos dirigentes e representantes sindicais em suas propriedades em que haja atividade econômica e de trabalhadores, ainda que estes sejam vinculados a empresas prestadoras de serviços, para tanto exigindo, inclusive de seus empreiteiros, a observância deste direito, a fim de tornar eficaz o exercício da atividade sindical; b) condenar a ré a abster-se de promover atos anti-sindicais, como o de realizar negociações coletivas com entidades não representativas de seus empregados ou de trabalhadores não inseridos na categoria profissional pertinente à sua atividade econômica, conforme estabelecida em seus estatutos sociais, observando o correto enquadramento sindical e a correta representação legal conferida ao sindicato e à Federação dos Trabalhadores na Industria Extrativa do Estado de Minas Gerais, ressalvadas as hipóteses, inclusive de extensão, relacionadas com as categorias diferenciadas, nos termos da lei; c) condenar a ré a abster-se de promover ações e medidas judiciais ou administrativas, em desfavor dos dirigentes sindicais eleitos, quando desprovidas fundamento fáticos, como simples forma de retaliação e para criar obstáculos à representação sindical.

Todas as obrigações deverão ser cumpridas, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, pelo descumprimento da referida ordem judicial.

.

3.2.2 - DA REGULARIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho requereu tutela inibitória com o objetivo de que a Cenibra promova a melhoria das condições de saúde, segurança, medicina e higiene nas frentes de serviços.

O MM. Juízo julgou improcedente o pedido, aos seguintes fundamentos: conquanto a medida requerida tenha intuito salutar, não é possível deferir tal pretensão por inexistência de provas ou indícios de que a ré tenha descumprido a legislação de saúde e segurança no trabalho; o descumprimento de tal legislação partiu, segundo se infere da petição inicial, exclusivamente das empreiteiras da ré; não é razoável se determinar o cumprimento da legislação de saúde e segurança no trabalho à uma empresa que, em tese, efetivamente já cumpre a legislação de segurança e saúde no trabalho; já foi determinada a vedação da terceirização para as atividades-meio, razão pela qual o provimento pretendido representaria um contra-senso, porquanto os empregados diretamente contratados pela Cenibra já têm seus direitos respeitados e possuem melhores condições de trabalho do que aqueles que trabalham para as empresas terceirizadas.

Contra a r. decisão insurge-se o autor, aos seguintes argumentos: a ausência de provas do ilícito praticado pela ré nas questões referentes ao meio ambiente de trabalho é indene de dúvidas; todavia a presente ação delineou irregularidades comprovadas a respeito da segurança e saúde do trabalho em relação aos empregados das empresas terceirizadas; as irregularidades praticadas pelas empreiteiras devem ser sanadas pela ré, em virtude da terceirização ilícita; a Cenibra, por exemplo, não possui operadores de motosserra em seus quadros, e, doravante, deverá treiná-los.

Com razão.

Os autos demonstram exaustivamente que as empreiteiras contratadas pela reclamada descumpriram normas inerentes ao meio ambiente do trabalho, e, por este motivo, e enquanto não regularizada a situação na recorrente com a extinção dos contratos de terceirização ilícita, mister um provimento jurisdicional que a imponha, quanto à estas terceirizadas, e por dever de vigilância, obrigação no sentido do requerido.

Apenas exemplificativamente, cite-se o documento de f. 3414 (19º volume), em que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho aduz o seguinte: "os produtos são retirados pelas empresas terceirizadas na sede da empresa Cenibra em Guanhães e transportados para serem armazenados nas sedes das empresas Emflora e Atta Capiguara. Constatamos em inspeção nos locais de armanezamento que eles não atendem as exigências contidas na Norma Regulamentadora NR-31, sendo as empresas notificadas a

retirarem imediatamente os produtos e armazená-los em locais que atendam aos requisitos legais." Em tal relatório, às 3417/3412 (19º volume), foi feita uma relação de empreiteiras terceirizadas pela ré, com as correspondentes infrações às normas trabalhistas.

A reclamada, na qualidade de tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelos trabalhadores das empreiteiras, deveria ter-se atentado para a adequação e melhoria do ambiente de trabalho, o que não o fez. De fato, a ré, no mínimo, descurou-se do dever de fiscalizar a execução do contrato, mormente quanto ao cumprimento dos deveres decorrentes das normas relativas ao meio ambiente do trabalho. Pela culpa in eligendo e in vigilando deve a empresa tomadora arcar com as conseqüências advindas de seus atos.

Veja-se que a reclamada já praticou ato ilícito ao terceirizar sua atividade-fim, permitindo, em conseqüência e ainda que reflexamente, que trabalhadores que deveriam ter sido por ela contatados tivessem seus direitos violados, especialmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

A ré, não obstante alegue que cumpriu as normas de saúde e segurança relativas aos seus empregados (formalmente contratados), não as cumpriu ou fez cumprir em relação aos trabalhadores contratados pelas terceirizadas, que, em última análise, e com a presente decisão, acabam por ser, também, considerados como se empregados seu fossem, considerada a terceirização ilícita perpetrada e ora reconhecida, razão pela qual não há como afastar a sua culpa.

De fato, após a presente intervenção do Poder Judiciário, deverá a reclamada, doravante, contratar formalmente todos aqueles empregados que irão exercer labor relacionado à sua atividade-fim, razão pela qual será empregadora formal destes.

Para tanto, deverá adequar o seu meio ambiente de trabalho (degradado e/ou precarizado pela atuação das terceirizadas) a fim de receber satisfatoriamente esses "novos" trabalhadores.

Ademais, pelos contratos de prestação de serviços feitos com as empreiteiras, verifica-se que a prestação de serviços era realizada em suas dependências, razão pela qual deve a CENIBRA garantir o

meio ambiente de trabalho saudável em suas propriedades. É o que se extrai, por exemplo, do contrato de f. 749/750, cláusula 7.3.2, 5º volume.

Registre-se que também a reclamada foi autuada pelo Ministério do Trabalho, em autos de infração lavrados em 11/08/05, por não cumprir diversas normas de saúde e segurança do trabalho, como se verifica dos autos de infração de f. 3423/3435, 19º volume. Citem-se, apenas exemplificativamente, algumas condutas praticadas pela ré: não apresentação da documentação referente aos vasos de pressão, instalados na oficina, tais como: registro de segurança; projeto de instalação, relatórios de inspeção; deixar de efetuar análise global do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRRA; deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional ASO a data e a assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina; deixar de submeter os trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou os portadores de patologias crônicas e exames médicos periódicos anuais ou a intervalos menores; deixar de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de duas horas; deixar de garantir aos trabalhadores da contratada, condições de conforto e higiene por ocasião das refeições.

Em relação a este último ilícito mencionado, cumpre transcrever parte do auto de infração, que ilustra bem a situação desprivilegiada dos empregados das empreiteiras, em comparação aos empregados da ré:

"em fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos em diversos locais de trabalho (...) que ela não vem garantindo aos trabalhadores das contratadas as mesmas condições de conforto e higiene oferecidos aos seus empregados por ocasiões das refeições (...). Aos trabalhadores da CENIBRA é fornecida alimentação enquanto os trabalhadores das contratadas que prestam serviços em seus estabelecimentos trazem a sua própria alimentação. Não é disponibilizado aos empregados das contratadas local adequado para os trabalhadores tomarem as refeições com mesas e assentos em número suficientes para atender ao numero de usuários" (f. 3435, 19º volume).

É de se notar que tanto a ré não é vigilante em relação ao meio

ambiente do trabalho que este e. TRT já a condenou em conseqüência de sua conduta, tanto de forma principal como de forma subsidiária, como se infere, por exemplo, do processo de nº 00292-2007-102-03-00-0 RO, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA:RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MATERIAL -ACIDENTE - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORAPOR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO - Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços subordinados e de natureza não eventual, prestados por determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º., da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfetária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do ius variandi, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso, se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - podem emergir vários tipos de indenização, compatíveis com as seqüelas e prejuízos suportados pela vítima. Trata-se, portanto, de uma ou de várias reparações e não de sanções." (Processo n. 00292-2007-102-03-00-0 RO. Relator Des. Luiz Otávio Linhares Renault. Quarta Turma).

Acresça-se que a Ação Civil Pública tem caráter essencialmente preventivo, visando assegurar a não-infração da norma, razão pela qual é pertinente o pedido do Ministério Público do Trabalho. A simples demonstração de indícios da possibilidade de dano aos direitos fundamentais dos (potenciais) empregados da reclamada (e mesmo os terceirizados - dever de vigilância), que hoje não conta com um meio ambiente adaptado para uma série de "novas" funções a serem exercidas por seus futuros empregados, enseja, por si só, a presente condenação.

Esta, no campo e no limite do analisado, é a real função social da propriedade - promover o desenvolvimento social, com respeito às normas jurídicas de proteção ao meio ambiente (incluindo o do trabalho).

Ante o exposto, deve ser provido o recurso, para deferir o pedido de letra "6" da petição inicial (f. 62, primeiro volume), condenando a reclamada a promover a melhoria das condições de saúde, segurança, medicina e higiene, nas áreas de florestamento e reflorestamento, observando as condições mínimas de trabalho, com o cumprimento das seguintes obrigações:

Elaborar e implementar, em todas as frentes de trabalho, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

Promover o treinamento, quando da admissão e periodicamente, para a utilização de motosserra, a todos os operadores dessas máquinas, nos moldes exigidos pelo Anexo 1 da NR 12, da Portaria nº 3.214/78 do MTE;

Prover os alojamentos de condições de conforto e higiene, provendo-os com camas e colchões;

Fornecer, higienizar, fazer reposição periódica gratuitamente e assegurar o uso de equipamentos de proteção individual necessários às atividades dos trabalhadores, nos termos pleiteados no item 6.4 da petição de f. 62;

Fornecer água potável aos trabalhadores em recipientes portáteis hermeticamente fechados e de material adequado, em quantidade compatível com o desgaste fisiológico do trabalho

executado, na forma do art. 157/CLT e da NR-24 da Portaria nº 3.214/78 do MTE;

Manter abrigos e instalações sanitárias, ainda que rústicos, nos trabalhos realizados a céu abertos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries e que ofereçam condições para a tomada de refeições (inclusive para o seu aquecimento e para descanso);

Impedir o acesso e o trabalho de menores de 18 anos em suas unidades produtivas e no trabalho de corte e destoca de árvores e lenha;

Manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico onde fiquem consignados entrada, saída e período de repousos nos estabelecimentos com mais de 10 empregados;

Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora em qualquer trabalho continuo cuja duração exceda de 6 horas;

Conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;

Abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal;

Não manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo das férias;

Realizar exames médicos complementares para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados no quadro II da NR 07.

Todas as obrigações anteriormente referidas devem ser compridas, sob pena de pagamento de multa correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por trabalhador encontrado em situação irregular, ou na sua extinção, aos cofres da União, pelo descumprimento da referida ordem judicial".

Dá-se provimento, nesses termos.

3.2.3 - DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho requereu que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), reversíveis ao FAT, pois a conduta ilícita da ré causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores rurais, assim como a toda a categoria de trabalhadores futuros.

O MM. Juízo julgou improcedente o pedido, aos seguintes fundamentos: não se pode admitir a existência de dano no âmbito coletivo no caso em análise; o dano a ser reparado em tais casos é restrito aos empregados terceirizados, não havendo comprovação ou indícios nessas situações de que os outros trabalhadores de toda a sociedade tenham tido os seus direitos lesados, em face das irregularidades praticadas pela ré ao terceirizar atividades finalísticas de forma ilícita; cada empregado lesado pode, se quiser, ajuizar ação postulando a indenização por prática de ilícito, não se podendo afirmar, por outro lado, que a sociedade como um todo esteja moralmente ofendida em sua honra em subjetividade.

Contra a r. decisão insurge-se o autor, argumentando que: a conduta da ré gerou um enorme dano à comunidade, a par da repulsa e indignação social; a indenização tem caráter punitivo, pedagógico e preventivo; esta demanda tutela direitos coletivos e difusos, para além dos interesses individuais; os direitos individuais homogêneos são indisponíveis para o MPT; não há qualquer confusão entre a indenização decorrente do dano moral coletivo e aquela decorrente do dano moral individual; há previsão legal para a indenização pleiteada; o valor da indenização é razoável, haja vista os longos anos de infração dos deveres pela ré.

Com razão.

Data venia do entendimento adotado pelo d. Juízo de origem, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, uma vez configurada a lesão aos interesses transindividuais, independentemente do ressarcimento de danos morais e materiais a

serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causadas não só às pessoas físicas, como também às jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada.

A massificação das dinâmicas e dos problemas dos grupos sociais impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na atual sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. Danos e pretensões de massa, de grandes grupos sociais ou, pelo menos, mesmo que individualizados, produzidos segundo uma dinâmica relativamente uniforme, que os aproxima e os torna homogêneos. O caráter de massa de tais danos e pretensões acarreta ao Direito a necessidade de se adequar, deslocando-se da perspectiva individualista de enfoque e compreensão dos problemas a que tradicionalmente se perfilou.

No caso dos autos, é inegável a existência de dano decorrente do descumprimento de várias normas do Direito do Trabalho, destacando-se a terceirização ilícita.

É certo que a ré, por desrespeitar normas de fundamental importância, expôs vários trabalhadores a situações precárias de trabalho, sujeitos a baixos salários e más condições de trabalho, e, também, a riscos quanto à integridade física, o que gera a obrigação de reparar o dano causado ao grupo ou classe de trabalhadores cujos interesses e necessidades são comuns, além de toda a coletividade de trabalhadores, porquanto violados direitos fundamentais seus. Ressalte-se que a reparação, além de compensar o mal já sofrido (atenuando, em parte, as conseqüências da lesão), atua também como sanção pelo ato ilícito praticado e conseqüente transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que a indenização por dano moral coletivo encontra amparo na própria Lei de Ação Civil Publica, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a tendência na doutrina e na legislação é admitir a responsabilidade objetiva. Nesse caso, bastaria a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima (art. 21, XXIII, "c", da Constituição Federal, art. 927, parágrafo único, do CCB vigente, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90).

Deste entendimento não diverge a jurisprudência deste e. TRT, merecendo ser transcrita a seguinte ementa:

"AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS - DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS COLETIVOS - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ato ilícito praticado pela empresa. Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos laborais implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1º, incisos II, III e IV; 5º, incisos XXXV, XLI; e art. 170, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância desses bens objeto de garantia e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima". (TRT 3ª R. Quarta Turma 00372-2007-006-03-00-2 RO Rel.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/03/2008 p. 9).

E, quanto à fixação do valor a este título, entende-se ser o valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) consentâneo com os dados fáticos observados nos autos. Veja-se que, conforme se

extrai da análise dos autos e consoante alegou a própria reclamada em seu recurso ordinário, à f. 21049 (99º volume), a r. decisão proferida causará "demissão em massa de centenas (ou até milhares) de trabalhadores". É o que se verifica, ademais, do documento emitido pela CUT - Central Única dos Trabalhadores, segundo o qual "as irregularidades da CENIBRA S/A., as quais violentam vários direitos humanos e trabalhistas dos 7434 operários das florestas de eucaliptos estendidas em 47 municípios do Estado de Minas Gerais". (f. 3380, 19º volume).

Portanto, a atitude da ré lesou centenas - ou milhares - de trabalhadores (considerados, aqui, apenas, os diretamente afetados pela terceirização aqui examinada, desprezando-se, nesta análise, mas de boa lembrança, portanto, a lesão massiva da classe dos trabalhadores, a Previdência Social - com possíveis concessões de benefícios decorrentes de doenças do trabalho, decorrentes de ativação inadequada dos trabalhadores -, lesão ao direito coletivo do trabalho, pela desagregação da atividade sindical, e tantas outras que poderiam ser aqui elencadas e igualmente apontadas quanto aos seus malefícios ao mundo do trabalho, e tudo, diga-se, apenas com o intuito de se reduzir custos de produção), lesão esta que, apenas a título de exemplo e para resolução dessa questão, no caso das dispensas sem re-emprego, onerarão os cofres públicos, que deverão arcar, por exemplo, com parcelas referentes ao seguro desemprego ou a outros benefícios assistenciais, a depender do caso. De fato, haverá um ônus ao Estado (e, por conseqüência, prejuízo a todos que se beneficiam dos fundos formados para a concessão desses benefícios), ao menos até que estes trabalhadores sejam reinseridos no mercado de trabalho, seja pela contratação direta pela própria reclamada, seja por outras empresas.

A par dos danos ocasionados pela terceirização ilícita, há, ainda, os danos causados em virtude da prática de atos anti-sindicais e da prática de atos lesivos ao meio ambiente do trabalho. É de se ter em vista, ainda, o grande porte econômico da ré e a gravidade dos danos por ela causados, devendo o valor da indenização atender ao seu caráter pedagógico, compensatório e punitivo.

Ante o exposto e considerando os termos do art. 13 da Lei 7.347/85, dá-se provimento ao recurso nesse aspecto, para condenar a reclamada a pagar indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou na sua extinção, aos cofres da União, no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia arbitrada, considerando o porte econômico da ré e a gravidade do dano.

Por se tratar de crédito de natureza trabalhista, a atualização da indenização deferida deve obedecer às regras atinentes aos demais créditos da mesma natureza, ou seja, os juros de mora serão computados na forma do art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST. Quanto à correção monetária, deverá incidir a partir da data de prolação da presente decisão.

Provimento parcial conferido.

CONCLUSÃO

Conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelas partes e rejeitam-se as preliminares argüidas pela reclamada, a saber: incompetência da Vara do Trabalho de Belo Horizonte; nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho/ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva da CENIBRA; litisconsórcio passivo necessário com as empreiteiras terceirizadas. No mérito, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento ao recurso do autor, para, mantendo a condenação já determinada na r. sentença "a quo", também acrescer o seguinte: 1) a) condenar a ré a facultar o acesso (inclusive aos veículos de transporte de trabalhadores às frentes de serviços) dos dirigentes e representantes sindicais em suas propriedades em que haja atividade econômica e de trabalhadores, ainda que estes sejam vinculados a empresas prestadoras de serviços, para tanto exigindo, inclusive de seus empreiteiros, a observância deste direito, a fim de tornar eficaz o exercício da atividade sindical; b) condenar a ré a abster-se de promover atos anti-sindicais, como o de realizar negociações coletivas com entidades não representativas de seus empregados ou de trabalhadores não inseridos na categoria profissional pertinente à sua atividade econômica, conforme estabelecida em seus estatutos sociais, observando o correto enquadramento sindical e a correta representação legal conferida ao sindicato e à Federação dos Trabalhadores na Industria Extrativa do Estado de Minas Gerais, ressalvadas as hipóteses, inclusive de extensão, relacionadas com as categorias diferenciadas, nos termos da lei; c) condenar a ré a abster-se de promover ações e medidas judiciais ou administrativas, em desfavor dos dirigentes sindicais eleitos, quando desprovidas fundamento fáticos, como simples forma de retaliação e para criar obstáculos à representação sindical. Todas as obrigações deverão ser cumpridas, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União; 2)

condenar a reclamada a promover a melhoria das condições de saúde, segurança, medicina e higiene, nas áreas de florestamento e reflorestamento, observando as condições mínimas de trabalho, com o cumprimento das seguintes obrigações: elaborar e implementar, em todas as frentes de trabalho, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; promover o treinamento, quando da admissão e periodicamente, para a utilização de motosserra, a todos os operadores dessas máquinas, nos moldes exigidos pelo Anexo 1 da NR 12, da Portaria nº 3.214/78 do MTE; prover os alojamentos de condições de conforto e higiene, provendo-os com camas e colchões; fornecer, higienizar, fazer reposição periódica gratuitamente e assegurar o uso de equipamentos de proteção individual necessários às atividades dos trabalhadores, nos termos pleiteados no item 6.4 da petição de f. 62; fornecer água potável aos trabalhadores em recipientes portáteis hermeticamente fechados e de material adequado, em quantidade compatível com o desgaste fisiológico do trabalho executado, na forma do art. 157/CLT e da NR-24 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; manter abrigos e instalações sanitárias, ainda que rústicos, nos trabalhos realizados a céu abertos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries e que ofereçam condições para a tomada de refeições (inclusive para o seu aquecimento e para descanso); impedir o acesso e o trabalho de menores de 18 anos em suas unidades produtivas e no trabalho de corte e destoca de árvores e lenha; manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico onde fiquem consignados entrada, saída e período de repousos nos estabelecimentos com mais de 10 empregados; conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora em qualquer trabalho continuo cuja duração exceda de 6 horas; conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal; não manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo das férias; realizar exames médicos complementares para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados no quadro II da NR 07. Todas as obrigações anteriormente referidas devem ser compridas, sob pena de pagamento de multa correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, por trabalhador encontrado em situação irregular; 3) condenar o reclamado a pagar indenização por dano coletivo, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou na sua extinção, aos cofres da União, no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por se tratar de crédito de natureza trabalhista, a atualização da indenização deferida deve obedecer às regras atinentes aos demais créditos da mesma natureza, ou seja, os juros de mora serão computados na forma do art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST. Quanto à correção monetária, deverá incidir a partir da data de prolação da presente decisão.

Fica a ré condenada ao pagamento de custas processuais, no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais), calculadas sobre de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), novo valor atribuído à condenação nesta instância revisora.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 7ª Turma, unanimemente, conhecer de ambos os recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas pela reclamada, a saber: incompetência da Vara do Trabalho de Belo Horizonte; nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho/ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva da CENIBRA; litisconsórcio passivo necessário com as empreiteiras terceirizadas. No mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do autor, para, mantendo a condenação já determinada na r. sentença "a quo", também acrescer o seguinte: 1) a) condenar a ré a facultar o acesso (inclusive aos veículos de transporte de trabalhadores às frentes de serviços) dos dirigentes e representantes sindicais em suas propriedades em que haja atividade econômica e de trabalhadores, ainda que estes sejam vinculados a empresas prestadoras de serviços, para tanto exigindo, inclusive de seus empreiteiros, a observância deste direito, a fim de tornar eficaz o exercício da atividade sindical; b) condenar a ré a abster-se de promover atos anti-sindicais, como o de realizar negociações coletivas com entidades não representativas de seus empregados ou de trabalhadores não inseridos na categoria profissional pertinente à sua atividade econômica, conforme estabelecida em seus estatutos sociais, observando o correto enquadramento sindical e a correta representação legal conferida ao sindicato e à Federação dos Trabalhadores na Industria Extrativa do Estado de Minas Gerais, ressalvadas as hipóteses, inclusive de extensão, relacionadas com as categorias diferenciadas, nos termos da lei; c) condenar a ré a abster-se de promover ações e medidas judiciais ou administrativas, em desfavor dos dirigentes sindicais eleitos, quando desprovidas fundamento fáticos, como simples forma de retaliação e para criar obstáculos à representação sindical. Todas as obrigações deverão ser cumpridas, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União; 2) condenar a reclamada a promover a melhoria das condições de saúde, segurança, medicina e higiene, nas áreas de florestamento e reflorestamento, observando as condições mínimas de trabalho,

com o cumprimento das seguintes obrigações: elaborar e implementar, em todas as frentes de trabalho, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; promover o treinamento, quando da admissão e periodicamente, para a utilização de motosserra, a todos os operadores dessas máquinas, nos moldes exigidos pelo Anexo 1 da NR 12, da Portaria nº 3.214/78 do MTE; prover os alojamentos de condições de conforto e higiene, provendo-os com camas e colchões; fornecer, higienizar, fazer reposição periódica gratuitamente e assegurar o uso de equipamentos de proteção individual necessários às atividades dos trabalhadores, nos termos pleiteados no item 6.4 da petição de f. 62; fornecer água potável aos trabalhadores em recipientes portáteis hermeticamente fechados e de material adequado, em quantidade compatível com o desgaste fisiológico do trabalho executado, na forma do art. 157/CLT e da NR-24 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; manter abrigos e instalações sanitárias, ainda que rústicos, nos trabalhos realizados a céu abertos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries e que ofereçam condições para a tomada de refeições (inclusive para o seu aquecimento e para descanso); impedir o acesso e o trabalho de menores de 18 anos em suas unidades produtivas e no trabalho de corte e destoca de árvores e lenha; manter registro mecânico, manual ou sistema eletrônico onde fiquem consignados entrada, saída e período de repousos nos estabelecimentos com mais de 10 empregados; conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora em qualquer trabalho continuo cuja duração exceda de 6 horas; conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal; não manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo das férias; realizar exames médicos complementares para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados no quadro II da NR 07. Todas as obrigações anteriormente referidas devem ser compridas, sob pena de pagamento de multa correspondente a R$1.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou na sua extinção, aos cofres da União, por trabalhador encontrado em situação irregular; 3) condenar o reclamado a pagar indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou na sua extinção, aos cofres da União, no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por se tratar de crédito de natureza trabalhista, a atualização da indenização deferida deve obedecer às regras atinentes aos demais créditos da mesma natureza, ou seja, os juros de mora serão computados na forma do art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST. Quanto à correção monetária, deverá incidir a partir da data de prolação da presente decisão. Ficou a ré condenada ao pagamento de custas processuais, no importe de R$40.000,00 (quarenta mil reais), calculadas sobre de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), novo valor atribuído à condenação nesta instância

revisora. Determinar a inserção de selo "Tema Relevante".

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

RELATOR